



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 8

Brasília, 28 de junho a 1º de julho de 1999

## SESSÃO PÚBLICA

### Propaganda irregular.

#### Não-conhecimento pelo beneficiário.

Aplica-se à hipótese prevista no art. 37, § 1º, o mesmo entendimento do art. 36, ambos da Lei nº 9.504/97. É imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do candidato quanto à afixação da propaganda. Insuficiente a mera presunção. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo. Passando de imediato ao julgamento do recurso, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

*Agravos de Instrumento nºs 1.826 e 1.845/DF, Rel. Min. Costa Porto, em 29.6.99.*

### Partido político. Prestação de contas.

#### Eleições de 1996.Diligência.

Verificada a existência de irregularidades na prestação de contas, impõe-se a realização de diligência. Aplicação do disposto no § 2º do art. 45 (*Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido*) e art. 46 da Lei nº 9.100/95 (*A Justiça Eleitoral poderá, posteriormente à realização do pleito, requisitar diretamente, às instituições financeiras, os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas dos comitês e dos candidatos, referentes à campanha, podendo, ainda, ordenar diligências necessárias à complementação das informações ou saneamento das irregularidades encontradas*). Com esse entendimento o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para que a Corte Regional, após a

abertura de prazo para saneamento das falhas apontadas, prossiga na apreciação da prestação de contas. Unânime.

*Recurso Especial nº 15.956/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 29.6.99.*

### Apuração. Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral. Recontagem de votos. Candidato. Illegitimidade ativa.

Os partidos poderão apresentar reclamações, dentro de 2 (dois) dias, em face do relatório da Comissão Apuradora, não podendo o candidato, isoladamente, formulá-las, *ut art. 200, § 1º do CE (Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das argüições).* Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.738/PA, Rel. Min. Costa Porto, em 29.6.99.*

### Recursos. Pré-questionamento.

Os dispositivos legais tidos como violados não foram devidamente prequestionados. Tampouco restou demonstrada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que os recorrentes não cuidaram de realizar o confronto analítico entre o acórdão impugnado e os demais, apresentados como paradigmas, deixando de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Com esse entendimento o Tribunal não conheceu dos recursos especiais interpostos. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.728/ GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 29.6.99.*

### Recurso Ordinário. Abuso de poder político.

Não foram efetivamente comprovadas as práticas ilegais, configuradoras de abuso de poder e, sobretudo,

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

a responsabilidade, quer do Secretário de Educação, quer da candidata – que não se elegeu. Com esse entendimento o Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Unânime.

*Recurso Ordinário nº 387/TO, Rel. Min. Costa Porto, em 29.6.99.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Petição. Gratificação. Membros do MP.**

É entendimento pacífico neste Tribunal que cabe à Justiça Eleitoral o pagamento de gratificação, instituída pela Lei nº 8.625/93, aos membros do Ministério Público, a partir de 15.2.93, data do início da vigência da citada norma. Se faz mister obedecer a Resolução nº 14.442, de 20.7.94, que trata da forma de designação do promotor eleitoral e seus substitutos. Essa resolução não permite o pagamento da gratificação, prevista no art. 70 da Lei nº 8.625/93 (“*Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta lei.*”), ao membro do Ministério Público local que não seja o promotor eleitoral a que se refere o artigo 79, *caput*, da Lei Complementar nº 75/93 (“*O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie*

*junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.*”), nem ao que não tenha sido designado pelo Procurador Regional Eleitoral, na forma do parágrafo único do artigo 79 da mesma Lei Complementar (“*Na existência de Promotor que oficie perante a Zona eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.*”). Afirma o Tribunal *a quo* que à época não houve formal designação dos promotores de justiça, existindo, por esse motivo, relações nominais divergentes relativas ao período de fevereiro de 1993 a março de 1994. Desobediência à Resolução nº 14.442/94. Pedido indeferido. Unânime.

*Petição nº 69/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 29.6.99.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.645/MG RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Propaganda Eleitoral que pretensamente anuncia livro. Configuração de propaganda irregular.

Improviso.

**DJ de 25.6.99.**

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.759/DF RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção.

**DJ de 25.6.99.**

### **4<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.283/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Embargos de declaração meramente protelatórios. Trânsito em julgado. Ocorrência.

1. Nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

2. Evidenciada pela quarta vez consecutiva a oposição de embargos de declaração meramente procrastinatórios, assim já considerados em decisão anterior, é de declarar-se o trânsito em julgado do acórdão embargado e determinar-se a sua imediata execução.

Embargos de declaração não conhecidos.

**DJ de 25.6.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.186/BA RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Anulação de eleições. Impossibilidade. Competência.

1. Considerando a inexistência de ação de anulação de eleições no ordenamento jurídico, determina-se a competência para o exame do pedido pela análise dos fundamentos que integram o pedido.

2. Se a *causa petendi* reúne fatos cuja apreciação, ora estão inseridos nas atribuições do juiz monocrático, ora na competência da junta eleitoral, sem impugnação oportuna perante o órgão colegiado, declara-se competente o juiz eleitoral para a apreciação do feito.

Recurso especial parcialmente provido.

**DJ de 25.6.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.845/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso especial. Veiculação de propaganda eleitoral em prédio particular.

Controvérsia relativa à veiculação de propaganda eleitoral irregular em tapume do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás, entidade privada.

Irrelevante o fato do Poder Público ter ajudado na reforma do prédio.

Inaplicável a sanção do § 1º do art. 37 da Lei nº 9504/97.

Incidência do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recursos providos.

**DJ de 25.6.99.**

## DESTAQUE

**MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 529/MA**  
**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**  
**REQUERENTE: EZÍQUIO BARROS FILHO**  
**ADVOGADO: DR. HÉLIO COELHO DASILVA**  
**RECORRIDO: HÉLIO DE SOUZA QUEIROZ, prefeito empossado**

### DECISÃO

Este Tribunal não conheceu de recurso especial, apresentado por Ezíquio Barros Filho, contra acórdão que, mantendo sentença de primeiro grau, concluiu pela procedência de ação de impugnação de mandato que lhe foi movida. Intentou o recorrente ação cautelar, dando notícia de que, embora ainda não haja transitado em julgado a decisão, o Juiz Eleitoral de Caxias conferira diploma de prefeito ao candidato que obtivera segundo lugar – Hélio de Sousa Queiroz –, o qual foi empossado. Afirma que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que, em vista do disposto no art. 15 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64, a decisão só poderia ser executada após o trânsito em julgado. Salientando o prejuízo irreparável que decorreria da demora, pede seja concedida liminar para “determinar a imediata suspensão dos efeitos da diplomação de Hélio de Souza Queiroz, restabelecendo-se o *status quo* anterior”.

### DECIDO

Primeira questão que se coloca diz com a própria admissibilidade da cautelar, notadamente tendo-se em vista que o ato impugnado é de Juiz de primeiro grau. Em princípio, pareceria mais adequado se demandasse segurança ao Tribunal a que se acha ele vinculado. Convenci-me, entretanto, da viabilidade, em tese, da medida pleiteada.

Note-se, de logo, que, estando a causa no Tribunal, a ele haverá de ser dirigido o pedido de cautelar, tal dispõe o parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil. E a diplomação ora atacada resulta de cassação do diploma, conferido ao requerente, o que constitui ato de execução do decidido no processo de impugnação de mandato. Parece-me possa ser controlado pela via eleita, em vista, especialmente, das peculiaridades do processo eleitoral, em que a delonga conduz a danos de impossível reparação.

Viável, em tese, o caminho escolhido, passo ao exame da hipótese que a este Tribunal se submete.

Cuida-se de saber se, apreciado o recurso pelo TSE, pode a decisão, acolhendo a impugnação, ser executada, ou se cumpre aguardar o trânsito em julgado.

A regra, no processo eleitoral, é a de que os recursos não terão efeito suspensivo, fazendo-se a execução dos acórdãos, mediante simples comunicação (Código Eleitoral, art. 257 e parágrafo único). As exceções se encontram no art. 216 do mesmo código e no art. 15 da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Estabelece esse último que “transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”. A divergência se apresenta quando se procura saber a que casos se aplica.

A jurisprudência não se pode dizer seja firme, a propósito da matéria, havendo decisões que não coincidem, ao menos

inteiramente, e, em algumas delas, diversos os votos dissidentes. Do estudo a que procedi, convenci-me de que a melhor orientação foi a tomada no julgamento da MCI n<sup>o</sup> 13.924. Para o acórdão relativo a esse caso, de que relator o Ministro José Cândido (DJ de 29.4.94), redigiu-se ementa de que extraio o seguinte trecho:

“A disposição inscrita no art. 15 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64, de 1990, aplica-se, apenas, ao recurso referente ao pedido de registro de candidato, sem alterar a regra do art. 216 do Código Eleitoral, que diz respeito ao recurso contra a diplomação.”

Esse entendimento foi exposto no voto do Ministro Carlos Velloso. Sustentou aquele ilustre Magistrado que o dispositivo em questão haveria de ser entendido no contexto específico onde inserido, ou seja, a impugnação a pedido de registro de candidato. Há de ter-se como aplicável aos recursos que a isso digam respeito. Considero que tem razão.

A LC n<sup>o</sup> 64/90, em seu art. 1º, arrola os casos de inelegibilidade. No art. 2º dispõe sobre a competência da Justiça Eleitoral para conhecer das respectivas argüições e, no parágrafo único, distribui essa competência entre os órgãos que a integram. Afigura-se-me indubioso que aí se cogita de impugnação a pedido de registro, pois em todos os itens se faz referência a candidato. Os artigos seguintes – 3º a 14 – regulam o respectivo procedimento. Ao art. 15 segue-se, ainda, norma pertinente aos prazos, também do processo relativo a impugnação, e, no art. 17, prevê-se a possibilidade de substituição de candidato considerado inelegível.

Não se justificaria, a meu sentir, interpretação diversa. A norma em questão cuidou da eficácia das decisões nos pedidos de impugnação, não havendo de ser estendida a outras hipóteses, salvo a regulada na mesma lei, qual seja a representação por abuso de poder econômico ou político.

Deve-se notar ainda, como o fez o Ministro Velloso, que se trata de disposição excepcional, não se devendo emprestar-lhe exegese ampliativa. A regra, no processo eleitoral, é a execução imediata das decisões. Isso resulta das características da matéria de que trata, a reclamar celeridade. As exceções hão de ser entendidas estritamente.

Note-se que próprio do recurso extraordinário não ter efeito suspensivo. A exigência do trânsito em julgado, para que se possa executar a decisão, leva a que terá aquele efeito justamente no processo que se pretende rápido.

Certo, já se observou, não é totalmente destituído de razão que, em certas hipóteses, se restrinja a execução ao veredito que não possa ser modificado. Evita-se a instabilidade, decorrente de a decisão vir a ser modificada, levando a nova mudança na titularidade do cargo eletivo. A preocupação com o razoável meio termo terá inspirado o que determina o art. 216 do Código Eleitoral. Aguarda-se o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral. Dá-se relevo à menor probabilidade de que a decisão seja modificada, na via extraordinária, restrita aos temas constitucionais. E restará a possibilidade de obter-se cautelar, naquela Corte, caso se considere haver matéria relevante, presente o *fumus boni juris*.

Ocorre, entretanto, que seria objeção se pode colocar a que se tenha como aplicável o artigo em exame ao processo de

registro de candidaturas. Foi trazida, pelo eminentíssimo Ministro Eduardo Alckmin, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 36 (*DJ* de 3.10.97).

Observou S. Exa., em percutiente voto, que, no processo de registro de candidato, não há declaração, com força de coisa julgada, a respeito de inelegibilidade. Aquela se refere ao dispositivo e esse apenas disporá sobre concessão ou negativa de registro. Negado, e havendo o trânsito em julgado, não mais poderá ser concedido. Apenas isso se faz imutável. A inelegibilidade é afirmada como o fundamento e essa se situa fora dos limites objetivos da coisa julgada, como fixados pelo art. 469 do CPC. Não haveria sentido em aguardar-se o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade se, no processo de registro, o pronunciamento a isso relativo não faz coisa julgada.

Cheguei a inclinar-me por esse entendimento que se funda, indiscutivelmente, em sólidos argumentos. O art. 15 explicitaria o modo de execução das decisões nas hipóteses a que se referem as alíneas *d* e *h* do item I, art. 1º, da LC nº 64 que tratam, sem dúvida alguma, de declaração de inelegibilidade, mediante procedimento instaurado na Justiça Eleitoral. E essa inelegibilidade só existe, expressos no ponto os dois dispositivos, com o trânsito em julgado. O questionado art. 15, fonte de tantas dúvidas, não teria mais que o sentido apontado, esclarecedor da forma de execução.

Meditando mais detidamente, entretanto, terminei por convencer-me que assim não poderia ser.

O item XV do art. 22 da mesma lei, artigo esse que regula exatamente as representações por abuso do poder econômico e político, estatui que, “se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV do Código Eleitoral”.

Trata-se de norma que, a meu sentir, consegue superar a que se contém na ressalva da letra *g*, inciso I, art. 1º da mesma lei complementar, quando se cogita de verificar qual a mais mal inspirada, mais infeliz, mais perniciosa ao processo eleitoral. Com efeito, dela resulta que, já eleito o candidato, o julgamento que conclua pela procedência da representação não mais atingirá seu mandato. Para que isso ocorra, necessária a ação de impugnação de mandato ou o recurso contra diplomação. Se já vencidos os prazos para isso, ter-se-á a curiosa situação de o candidato poder exercer o mandato, para o qual foi eleito, ainda que com abuso de poder econômico ou político, e ficará inelegível para um próximo, caso o dispute nos três anos seguintes às eleições. Isso significa que poderá, sem qualquer problema, concorrer ao mesmo cargo, já que as eleições não serão realizadas antes de decorrido um quadriênio.

Certo, entretanto, que a norma existe e a jurisprudência não tem vacilado na sua interpretação. Eleito o candidato – nem mesmo precisa ter sido diplomado – o trânsito em julgado da sentença que acolheu a representação não basta para que perca o mandato. Assim sendo, não se pode aplicar ao caso o disposto na última parte do art. 15. Seu diploma não se terá como nulo, que para isso se faz mister alguma das providências mencionadas no inciso XV do art. 22.

O art. 15, por conseguinte, não pode referir-se apenas à representação de que cuida o art. 22. Incidirá quando o trânsito em julgado der-se antes da eleição; não será de aplicar-se, entretanto, sua parte final.

Isso posto, volto ao processo de registro.

A fundamentação do voto do douto Ministro Alckmin apresenta excelentes razões, com base na melhor técnica. Ocorre, entretanto, que o legislador nem sempre a ela se mantém fiel, não sendo incomum a utilização de expressões que não podem ser entendidas nos termos de rigorosa terminologia jurídica. Creio que foi o que se verificou na hipótese. Ao se mencionar a declaração de inelegibilidade do candidato, se estará compreendendo, não só aquela que se contém no dispositivo da sentença, fazendo coisa julgada, como também o simples reconhecimento da inelegibilidade, como fundamento do decidido. O art. 15 abrange, pois, a declaração de inelegibilidade, em sentença acolhendo representação (art. 22), desde que ainda não eleito o candidato, e aquela que incidentalmente se faz, tão-só como fundamento da negativa de registro.

Mesmo em relação ao pedido de registro, necessária uma observação. Para que o candidato possa ser diplomado, antes do trânsito em julgado da decisão que lhe negou registro, mister que esse lhe houvesse sido antes deferido. Empresta-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, mas não se diploma quem jamais teve sua candidatura registrada. Nesse sentido, votos do Ministro Sepúlveda que me parecem de todo procedentes.

Uma observação final. O art. 216 do Código Eleitoral se refere apenas a recurso contra diplomação. Já se suscitou dúvida sobre sua incidência quando se trate de ação de impugnação de mandato. Assim, por exemplo, os votos proferidos pelos Ministros Torquato Jardim e Ilmar Galvão, no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 15.216 (*DJ* de 18.8.95), negando efeito suspensivo ao recurso especial na ação de impugnação de mandato.

Essa não me parece, entretanto, a melhor solução e não foi a que prevaleceu naquele julgamento. A ação de impugnação de mandato distingue-se do recurso contra a diplomação porque nesse se exige prova pré-constituída, enquanto naquela se obedece ao procedimento ordinário, havendo espaço para a instrução. As finalidades de uma e outra são semelhantes e até os fundamentos podem coincidir. Não se justificaria tratamento diverso. À míngua de regulamentação específica para a ação de impugnação de mandato, adota-se a mesma regra prevista para o recurso contra a diplomação. As razões são as mesmas.

Resumo as conclusões. Tenho como certo, em vista de todo exposto, que o art. 15 da LC nº 64/90 aplica-se ao processo de impugnação ao registro de candidatura e à investigação judicial, por abuso do poder econômico ou político sendo que, em relação a esse, se não houver sido ainda eleito o candidato quando do trânsito em julgado da decisão acolhendo a representação. Quanto ao pedido de registro, ressalva-se que não será diplomado candidato que não haja obtido registro em qualquer das fases do processo. Por fim, aplica-se o art. 216 do Código Eleitoral tanto à ação de impugnação de mandato quanto ao recurso contra diplomação.

No caso concreto, trata-se de ação de impugnação de mandato. Não incide o art. 15 da LC nº 64. Já apreciado o recurso especial, a decisão há de ser executada.

Por tudo o que ficou dito, considero ausente fundamento jurídico a justificar concessão de cautelar, razão por que a indefiro.

Cite-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.